

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

À

Universidade Federal do Paraná.

Rua Francisco H. dos Santos, 210 Jardim das Américas –
Centro Politécnico, no Prédio da Unidade de Patrimônio – UPAT

A/C

Coordenadoria de Logística da Pró-Reitoria de Administração da UFPR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022
PROCESSO SEI nº 23075.064748/2021-03 (4210651).

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL,
devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com sede a Av. Visconde do Rio Branco, 1451, Brejatuba, na cidade de Guaratuba/PR, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorrihlo, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de credenciamento nº 01/2022, com base nas razões a seguir expostas:

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

**1.1.DA NÃO PERMISSÃO EXPRESSA PELA POSSIBILIDADE
DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NO
CERTAME/ REGRAS DE PREFERÊNCIA LC 123/6.**

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

Consoante disposto do objeto do edital, não há dúvidas de que a autarquia de regime especial (UFPR) com autonomia, administrativa, financeira, didática e disciplinar, mantida pela União Federal tem interesse e busca os serviços de leiloaria.

Neste sentido, verifica-se que poderão participar pessoas físicas, com idoneidade fiscal que não tenham sofrido penalidades pelo poder público, e que atendam as condições dispostas em edital.

Ocorre que, **o ato convocatório ora impugnado, deixou de permitir expressamente a participação dos leiloeiros públicos oficiais que detenham inscrição de CNPJ conforme disposto na Lei Estadual nº 19.140/2017 e IN nº 72/2019 do DREI.**

Vejamos:

Lei Estadual 19.140/2017 -

Art. 15. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

IN nº 72/2019 – DREI

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado. § 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral. § 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Por este motivo, resta lícito a participação de empresas constituídas por empresário individual, na forma preconizada nos artigos supratranscritos, o que da redação do edital ora combatido, não ocorre.

Tanto é verdade, é que da documentação solicitada não se vislumbram exigências para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como empresário individual.

Ainda sob este enfoque, temos uma decisão da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de Minas Gerais, que determinou:

"à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenham de contratar pessoas jurídicas para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas ou, na forma de empresário individual (pessoa natural/física), nos termos do art.

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

966 do Código Civil e IN/DREI 39/2017, sempre por intermédio de licitação, ressalvada a hipótese de designação de servidor integrante de seus próprios quadros nos termos do art. 53, da Lei 8666/1993" (grifo nosso). Destarte, resta lícito a participação de empresas constituídas por ME, EPP ou EI, na forma preconizada nos artigos supratranscritos, o que da redação do edital ora combatido, não ocorre.

Não obstante, faz-se importante ressaltar que a Lei complementar 123/2006, em seu art. 44, retrata que há preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver empate.

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Isto é, além de ilidir a participação de leiloeiros que exercem a sua profissão por intermédio do empresário individual, verifica-se que o edital também obsta/embaraça a aplicação do benefício expressamente previsto em lei

Logo, pelas razões acima expostas, pugna-se pela readequação do edital para participação de leiloeiros que detenham a inscrição como empresário individual.

1.2.DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA DEFINIR A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

Sabe-se que o credenciamento, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem sendo utilizado para a contratação de serviços pela administração pública.

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções ao texto constitucional (art. 37, XXI - CF).

Neste sentido, o credenciamento em si tem previsão legislativa constante no art. 25 da Lei 8.666/93, onde verifica-se as possibilidades de inexigibilidade de licitação, quando verificada a inviabilidade de competição – *o que ocorre no caso ora exposto*.

No entanto, nos termos dos itens 7(7.2) e 12(12.1) do edital ora impugnado, nota-se a prestação dos serviços será realizada através da ordem de cadastro.

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

7.2. A Comissão Especial de Credenciamento, respeitando a ordem cronológica de recebimento dos documentos, analisará cada pedido, emitindo parecer em até 48 (quarenta e oito) horas da protocolização, sendo registrado na lista que será divulgada no site da CLOG/UPAT. <http://www.pra.ufpr.br/portal/delog/divisao-depatrimonio/leilao/>.

12.1. A lista de credenciados será atualizada diariamente, respeitando a ordem de recebimento de pedidos, bem como de análise e deferimento dos mesmos, considerando que durante a vigência deste edital, fica aberta a oportunidade de credenciamento de interessados que passarão a integrar o rol de leiloeiros credenciados por ordem de homologação de credenciamento.

Contudo a forma de seleção dos credenciados se mostra ilegal à medida que não dispõe de critérios objetivos de distribuição das ordens de serviço, assim como incentiva a competição para credenciar-se em primeiro lugar.

Neste íterim vale pontuar que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada de maneira ampla, ao passo que poderá permitir a contratação de todos aqueles interessados em participar do certame publicado.

Jorge Ulisses Jacoby¹ ensina que “Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação”

Portanto, a não realização do sorteio mostra-se incompatível com a modalidade de contratação dos serviços objeto do edital (*credenciamento*), onde os critérios técnicos não são levados em consideração para determinação do vencedor do certame.

No caso ora exposto, se não há competição entre os licitantes (*técnica e preço*), **temos que a não realização do sorteio não se mostra justa e/ou razoável, pois abre margem para a subjetividade no momento do credenciamento do licitante interessado.**

Isso quer dizer que tal prática privilegia os interessados que atuarem de forma mais rápida, aqueles que tiverem a melhor disponibilidade, ou por via de consequência residam no Município sede da Autarquia.

Ora, o objetivo da realização do sorteio **é intencionalmente excluir a vontade da administração pública** na escolha de quem deverá ser contratado justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538

Logo, a realização de sorteio mostra-se necessária e perfeitamente cabível.

Noutro norte, verifica-se que o edital não demonstra qual será o critério de desempate na hipótese de dois licitantes credenciarem-se em momentos exatamente iguais, o que da margem para afronta aos princípios basilares da administração pública, os quais estão previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (*Lei de licitações*):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Ou seja, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Nessa senda, legisla o Decreto nº 4507 de 01/04/2009, que regulamenta no âmbito do Estado do Paraná o instituto do Credenciamento como inexigibilidade de licitação, onde temos o sorteio como critério de distribuição das demandas entre aqueles que foram habilitados no processo.

Vejamos:

Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, **distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios**, observando-se sempre o critério de rotatividade. (grifamos)

Art. 26. As demandas serão apresentadas em listas, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

Art. 29. A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.

Desta forma, o mesmo merece ser suspenso para fins de readequação, adotando como critério de distribuição das demandas o sorteio, sob pena de nulidade.

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

2. DOS PEDIDOS

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

HELICIO

KRONBERG:08518

784824

Assinado de forma digital por
HELICIO
KRONBERG:08518784824
Dados: 2022.02.18 15:28:04
-03'00'

Helcio Kronberg

Leiloeiro Público Oficial

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br